



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda. – EPP		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (Faculdade CET), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 202015289		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>255/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>17/3/2022</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (Faculdade CET), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 18/12/2020, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 20/09/2021 a 21/09/2021, tendo como resultado o relatório de avaliação, de código 166049, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no Quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.61</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.46</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

*Com relação ao endereço onde ocorreu a avaliação in loco, a comissão relatou o que se segue:*

*4.3. Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).*

*FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA (FACULDADE CET)*

*Endereço: CET CENTRO - Polo - Rua Firmino Pires, 527 Centro. Teresina - PI. CEP:64001-070 Em visita in locus, observou-se na geolocalização um endereço diferente do que foi informado na plataforma do EMEC. Todavia, a gestão da IES apresentou um documento que consta o processo de mudança de endereço novo, enviado ao INEP, PORTARIA Nº 802, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, publicado no diário oficial.*

*A Portaria (publicada no DOU nº 241, de 16/12/2016, Seção 1, página 172) tratou do aditamento provisório referente, exclusivamente, ao endereço de funcionamento dos cursos listados na referida norma, e o presente curso não se encontra entre os citados.*

*Ainda, sendo um curso da modalidade a distância, é importante rever o que dispõe o art. 5º, da Portaria Normativa nº 11/2017, que determina a realização da avaliação in loco, nos processos de EaD, no endereço sede da IES.*

*No entanto, entende-se que a avaliação in loco do presente protocolo deve ter ocorrido à Avenida João XXIII, nº 4.500, São Cristóvão A, Teresina/PI, pois é o único endereço, além do da sede, que consta da Portaria.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da*

*Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*No que se refere à carga horária total do curso e de vários de seus componentes, há divergências quanto às informações disponíveis no processo, relatório de avaliação in loco e PPC do curso.*

Por exemplo, no relatório de avaliação, a comissão informa que a carga horária total do curso é de 3.006h. Mas se somarmos as 2.680 horas de atividades pedagógicas ao estágio (400 horas) e ao TCC (120 horas), teremos 3.200h.

17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula.

Em conformidade com o PPC (2021, p. 28) “O curso terá duração de 4 anos distribuídos em 8 períodos semestrais ou blocos curriculares. A carga horária mínima do curso será de 3006 horas, do total de 46 atividades pedagógicas (2.680 horas) somadas ao estágio (400 horas) e ao TCC (120 horas).”

No processo, a informação é de 3.006h. Já no PPC, apresentam-se as seguintes situações: 3.010h (parte introdutória do documento, antes do sumário e no item 17. Número de vagas, pág. 44); 3.049 (se somarmos os componentes da matriz, pág. 48); e 3.006h (itens 12. Regime Acadêmico, pág. 28, e 11. Conteúdos Curriculares, pág. 27). Note-se que o somatório das cargas horárias do quadro Integralização do Currículo se encontra equivocado.

Quanto à carga horária do estágio, as informações são as seguintes: 300h e 310h no relatório de avaliação in loco; e 305 no PPC.

No que se refere às atividades complementares, foram relatadas as cargas horárias de 200h no relatório de avaliação in loco; e 144h (matriz do PPC, pág. 48) e 135h (parte introdutória do PPC, antes do sumário).

Por fim, a carga horária do Trabalho de Conclusão de Curso aparece como sendo de 60h, 90h e 120h no relatório de avaliação in loco, sem que a instituição tenha confirmado qual é efetivamente o total. No PPC apresentam-se as cargas horárias citadas pela comissão: 60h (parte introdutória do PPC, antes do sumário); 90h (matriz do PPC, págs. 47 e 48); e 120h (itens 23.1. Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, pág. 86 e 11. Conteúdos Curriculares, pág. 27).

#### 4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo a que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

**DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,46):**

2.4. Corpo docente - 1;

2.8. Experiência no exercício da docência superior - 1;

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância - 1;

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância - 1;

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância - 1; e

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - 2.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da	Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 (2,46) na Dimensão 2, conforme apresentado

	<i>Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>no quadro 1, do título 3, do presente parecer. (Grifos nossos)</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Apesar de terem sido apresentadas várias cargas horárias no PPC do curso, todas estão acima do mínimo exigido pela legislação vigente para o curso. Portanto, o quesito foi atendido, conforme relatório de avaliação.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1536395 - SERVIÇO SOCIAL, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA, com sede no endereço: Rua Firmino Pires, 527, Centro, Teresina/PI, mantida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE TERESINA-CET-FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LTDA - EPP. (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em face da decisão exarada pela SERES, o Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda. – EPP interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior em comento.

Em sua defesa, a recorrente traz o seguinte arrazoado, *ipsis litteris*:

[...]

*Causa espécie, o Projeto do Curso de Serviço Social, em tela, ter cumprido todas as exigências legais, ter obtido conceito aprovativo, previsto na legislação*

vigente do INEP para autorização, no Relatório da Comissão de Avaliação do INEP/MEC, este Relatório ter sido confirmado pela IES solicitante do curso e pela SERES e, em seguida, em um parecer contraditório ter sido sugerido INDEFERIMENTO.

*Não é razoável e inaceitável que uma análise técnica, sem qualquer conhecimento da situação in loco, a não ser por informações virtuais e documentais que regem estes procedimentos de avaliação possa recomendar indeferimento de um processo que cumpriu todas as exigências de qualidade previstos na legislação vigente. Preferimos acreditar que, diferente de épocas passadas, tenha havido, apenas, equívoco para que tal parecer chegasse ao resultado nele expresso e que não combinam com os dados levantados no Parecer do próprio Órgão Regulador (SERES). (Grifo nosso)*

*Vale ressaltar que a Faculdade de Tecnologia de Teresina já tem o CURSO DE SERVIÇO SOCIAL PRESENCIAL, autorizado pelo MEC desde 2010, através da Portaria nº - 2.180, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010 (DOU Nº 234, quarta-feira, p. 18 de dezembro de 2010), inserida abaixo e, em função de constante demanda para este curso em EaD, esta IES deu entrada neste processo de oferta do curso, referido acima, para que possa atender esta faixa da população que já está inserida no mercado de trabalho. Por isso, a estranheza de embora esta IES já ofereça este curso no regime presencial, a solicitação de oferta em EaD ter sido indeferida.*

[...]

*A Faculdade Tecnologia de Teresina – CET tem uma das melhores estruturas físicas, humanas, materiais e equipamentos e pedagógicas da Região Nordeste, considerando-se que a Faculdade funciona em prédio próprio, desde 2016 e atestado, seu uso, pelo corpo de bombeiros e demais órgãos responsáveis e onde foram implantadas todas as exigências de segurança, atendimento a portadores de necessidades especiais e acessibilidade conforme a legislação, especialmente o Decreto nº 5.296/2004.*

*O Parecer em análise faz um arrazoado sobre a legislação que fundamenta a análise lá contida, sem apresentar nenhum aspecto concreto, nem na legislação, nem tão pouco no Relatório da Comissão de Avaliação do INEP/MEC que comprove o descumprimento de ditames legais por parte desta IES ou que justifique o resultado exarado nesse Parecer.*

*No, item 4.3, parágrafo 4º do PARECER da SERES, questiona o endereço em que se deu avaliação:*

*Ainda, sendo um curso da modalidade a distância, é importante rever o que dispõe o art. 5º, da Portaria Normativa nº 11/2017, que determina a realização da avaliação in loco, nos processos de EaD, no endereço sede da IES.*

*No entanto, entende-se que a avaliação in loco do presente protocolo deve ter ocorrido a Avenida João XXIII, nº 4.500, São Cristóvão A, Teresina/PI, pois o único endereço, além do da sede, que consta da Portaria.*

*Ora, a Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET, tem Portaria de mudança de endereço desde 2016 que consta no Relatório da Comissão de Avaliação do INEP, o que parece ser ignorado pelo próprio parecer e este mesmo Parecer cita no parágrafo anterior ao citado acima a própria Portaria “PORTARIA Nº 802, DE 15*

*DE DEZEMBRO DE 2016, publicado no diário oficial”. Não se entende, portanto, o porquê desse questionamento.*

*Diz o Parecer da SERES, no item 2 “Da Avaliação In Loco”, parágrafo 3º que:*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*Ora, que outras decisões podem ser tomadas senão com base na legislação vigente. E, se os conceitos obtidos, referendados pela legislação vigente não determinam o deferimento do ato autorizativo, então que outro critério poderia estar acima da legislação que baliza tal procedimento. Se há algum critério, extra legislação que possa referendar um ato discricionário, este não corrobora com os preceitos Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*A Portaria nº 23/2017, referida pelo parecer final da SERES, diz:*

### *Seção III*

#### *Do Parecer Final da SERES*

*Art. 8º O processo seguirá à apreciação da SERES, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará seu parecer, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio.*

*§ 1º O pedido de credenciamento seguirá ao Conselho Nacional de Educação - CNE com subsídios da SERES sobre os pedidos de autorização vinculados, com as seguintes sugestões:*

*I - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;*

*II - o deferimento do pedido de credenciamento institucional com parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou*

*III - o indeferimento do pedido de credenciamento institucional.*

*No entanto, o parágrafo 2º desse Art. 8º prevê o indeferimento de processo de **credenciamento institucional** e não de **autorização de curso**, sendo, portanto, a legislação citada no Parecer como fundamento da decisão tomada, inadequada para aplicação de indeferimento para caso de autorização de curso. Observa-se, no parágrafo 2º citado, abaixo, mesmo para o credenciamento institucional, abre perspectiva para diligência no lugar de indeferimento quando há necessidade de informações complementares o que não é o caso nesse processo, uma vez que nem o relatório da Comissão de Avaliação do INEP e nem o próprio Parecer, ora em análise neste recurso, levantam ou registram quaisquer aspectos ou fatos que justifiquem tal indeferimento ou necessidade de diligência. Urge averiguar, com rigor, o que levou este Parecer a sugerir indeferimento, mesmo o processo de autorização do curso de Serviço Social, EaD, desta IES, tendo recebido deferimento em todas as etapas de tramitação exigida e obtido conceito aprovativo para autorização pela legislação*



vigente. Lembrando, mais uma vez, que esta IES já tem o Curso de Serviço Social presencial, autorizado pelo Ministério da Educação, como citado abaixo.

**§ 2º Caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica. (Grifo nosso )**

Por outro lado, causa estranheza a celeridade do Parecer que indefere a autorização do curso de Serviço Social ter sido concluído em 18/11/2021 e a Portaria de 18/11/2021 e publicada no DOU em 19/11/2021 quando a Portaria de renovação do credenciamento da IES em EaD teve, após mais de 3 (três) anos de tramitação, o processo deferido em 10/05/2021, portanto só após 6 (seis) meses a Portaria seja expedida em 30 de novembro de 2021 de que já informamos anteriormente neste recurso. Isso exige uma explicação, uma vez que acontece com outros processos da Faculdade CET que se encontram em tramitação atualmente no e-MEC. Tal situação vem inviabilizando diversas ações de desenvolvimento do PDI desta IES, acarretando prejuízos irreparáveis em função dos altos investimentos realizados sem retorno, preterindo a ampliação da criação de novos postos de trabalho e determinado a demissão de pessoal.

A Portaria que indefere a autorização do Curso de Serviço Social, EaD, fundamenta tal decisão nos Art. 10 e 44 do Decreto nº 9235/2017. Então vejamos o que dizem estes artigos:

Diz o Decreto nº 9235/2017:

[.....  
.....]

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996 , e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

[.....].

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996 ; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

*§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.*

*§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*A Portaria de indeferimento do ato autorizativo do curso de Serviço Social em questão, abaixo, diz:*

*PORTARIA Nº 1267, DE 18 de novembro de 2021.*

*O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:*

*Art. 1º Fica(m) indeferido(s) o(s) pedido(s) de autorização de curso superior na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA*

*Em relação aos artigos 10 e 44 do Decreto nº 9235/2017 citado na Portaria de indeferimento do curso de Serviço Social, EaD da Faculdade CET para justificar legalmente o ato de indeferimento, como se observa não há nexos de causalidade e, até haveria se se houvesse constatado, na análise documental, qualquer irregularidade formal como diz o caput deste artigo.*

*Se tanto o Parecer da SERES quanto o Relatório, nem tão pouco a fase de análise documental da CTAA não levantaram quaisquer aspectos que ferissem a legislação, então ambos os artigos 10 e 44 do Decreto nº 9235/2017 não podem ser aplicados para fundamentar indeferimento deste processo de ato autorizativo. O mesmo ocorre com o Decreto nº 9057/17 que regulamenta o Art. 80 da Lei 9394/96 (LDB) em relação a EaD e as Portarias nº 11, 20 e 23/2017 que todas não se referem ao problema de indeferimento de ato autorizativo, senão vejamos: (Grifos nossos)*

*[.....  
]*

*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento) (Regulamento)*

*§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União*

*§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012);

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

No item 4.1 do Parecer da SERES, cita o Art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017 para dizer que:

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terão como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

No item 4.1 do Parecer da SERES, cita o Art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017 para dizer que:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

1 O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

*2 A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*3 Da decisão de indeferimento da SERES, caber recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017*

*Da legislação citada acima, pelo Parecer da SERES, observa-se que:*

*a) O inciso III não se aplica ao caso, aqui, analisado;*

*b) A IES cumpriu todos os requisitos do inciso IV, obtendo conceito exigido;*

*c) Ao final da citação legal, acima, os itens que ensejam indeferimento, também foram cumpridos por esta IES quanto as Diretrizes Curriculares Nacionais e carga horária mínima.*

*Cabe salientar, que a divergência de carga horária mínima entre relatório da Comissão de Avaliação do INEP e o Projeto de Curso – PPC, justifica-se pelo fato de que o Projeto informado ao e-MEC, na época do cadastro, fora aperfeiçoado pelo Núcleo Docente Estruturante – NDE cujas alterações constam em ATAS do NDE apresentadas a Comissão de Avaliação do INEP por meio eletrônico já que a avaliação foi realizada de forma VIRTUAL. Neste caso, a Comissão de Avaliação deve analisar o que foi informado ao e-MEC no período que antecede a Avaliação da Comissão Externa contendo as alterações, que estão registradas em ATAS, disponibilizadas a Comissão do INEP. Dai, as divergências de carga horária observadas.*

*A Carga horária do Projeto do curso alterado pelo NDE teve alguns equívocos, apenas de soma, mas como diz o próprio parecer não descumpriu o mínimo exigido pela legislação pertinente.*

*O Parecer da SERES, ora em análise, diz no item 4.2, parágrafo 4 (quarto) que:*

*1 A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada a autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.(grifo nosso).*

*Observa-se, no excerto do Parecer da SERES, acima, uma contradição quando indefere o pedido de autorização do Curso de Serviço Social, EaD, sem que tenha registrado nenhum aspecto de descumprimento da legislação vigente, e ao final do parágrafo, citado acima, afirma que:*

*[...] esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades. (grifo nosso).*

*Com relação a dimensão 2 Corpo docente, o Parecer da SERES aponta que a Comissão de Avaliação do INEP atribuiu conceito 2.46, portanto inferior ao conceito 3, no entanto, a legislação prevê, neste caso, abertura de protocolo de compromisso e não indeferimento [...] (Grifo nosso)*

*[...]*

*Considerando-se que o excerto, acima, dá como atendido o item com conceito 2,8, o desvio de pura subjetividade seria, apenas, de 0, 34 (trinta e quatro) décimos. Assim, este procedimento de Avaliação não só prejudica anos de investimentos da IES como provoca graves impactos financeiros, humanos e materiais.*

*Provavelmente, este desvio de subjetividade de avaliação deve-se ao fato de ter sido realizada uma avaliação virtual. Percebeu-se que diversas afirmações do Relatório de Avaliação nega a existência de documentos quando todos estavam digitalizados e arquivados em pasta eletrônica disponibilizada a Comissão de Avaliação. Assim, não se sabe o porquê da Comissão não ter acessado tais documentos.*

*Já o conceito final do Relatório da Comissão de Avaliação do INEP obteve conceito final 3 (Três). Ocorre, no entanto, que quanto a titulação, o curso em análise dispõe de 10 docentes, sendo 03 (três) especialistas e 7 (sete) mestres ou doutores ou 70%. Isso merece uma*

*análise a parte, uma vez que não foi levada em conta a titulação desses profissionais e, apenas, o de experiência docente, determinou o conceito menor que 3 (três) na dimensão docente como se a titulação de mestre e doutor não tivesse qualquer importância na qualidade de ensino.*

*Mesmo que se considerando o conceito abaixo de 3 (três) mínimo, a legislação prevê assinatura de **Protocolo de Compromisso** e nunca indeferimento, penalizando, indevidamente, uma Instituição que vem se destacando por uma das melhores em estrutura física, pedagógica, equipamentos e tecnológica de qualidade na Região Nordeste o que se pode comprovar através de visita in loco, através do site desta IES ([www.cet.edu.br](http://www.cet.edu.br)) o que não se pode ver numa avaliação virtual como foi realizada esta, objeto do presente recurso em relação a um indeferimento embora tendo obtido conceito 03 (três) prescrito como aprovativo na legislação vigente.*

*Assim, com base nos fatos comprovados, neste documento, apelamos para este Colegiado que faça restabelecer o cerceamento do direito desta instituição penalizada drasticamente sem qualquer fundamento legal e técnico que justifique tal situação. (Grifo nosso)*

*Desse modo, vimos solicitar, com a urgência que o caso exige, a reabilitação do instrumento autorizativo do processo, acima referidos, para que a Faculdade possa realizar o processo seletivo de alunos e dar início às atividades, evitando-se o agravamento dos prejuízos acadêmicos, financeiros e sociais irreparáveis.*

Isto posto, percebe-se que a IES sustenta seu requerimento em possíveis impropriedades na fundamentação legal da SERES; em suposta possibilidade de abertura de protocolo de compromisso para autorização do funcionamento de curso superior e, por último, em eventuais discordâncias quanto aos conceitos avaliativos.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 1.267/2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (Faculdade CET).

### **Considerações do Relator**

Depreende-se do arrazoado recursal que a requerente expõe seu inconformismo em aspectos pertinentes à fundamentação legal que ampara a decisão da SERES, traz discordâncias quanto à não abertura de protocolo de compromisso e à forma de avaliação, haja vista ter sido efetuada de modo virtual.

Nesta esteira, afirmo peremptoriamente que não vislumbro razão em quaisquer das teses aventadas pela recorrente. Com efeito, os elementos contidos nos autos são incontrovertidos: extrai-se do Parecer Final inserido no processo regulatório em comento que a SERES indeferiu o pleito consubstanciado no dispositivo esculpido no artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e não no inciso III, como afirma a recorrente. Assim, não incorre em qualquer erro à SERES, pois seu ato está em consonância com a legislação correlata à matéria.

Ademais, a simples menção aos artigos 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no corpo do ato impugnado em nada influem no deslinde da matéria. Ora, o artigo 10 apenas elenca as espécies de atos regulatórios; já o artigo 44 vincula o gestor público, quando diante de um requerimento de autorização de curso superior, a decidir em alguma das direções admitidas, ou seja, deferir o pedido de autorização para funcionamento de curso superior, deferir o pedido de autorização de curso superior com redução de vagas, deferir o pedido de autorização de curso superior em caráter experimental, ou, enfim, indeferir o pedido de autorização de curso superior.

Ato contínuo, a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior deu-se em convergência com a proposição da área técnica que, por sua vez, apenas aplicou a hipótese normativa compatível com as circunstâncias apresentadas no caso concreto.

Melhor sorte não merece a tese de que à SERES caberia a abertura de protocolo de compromisso, e não de indeferimento. Consoante o disposto no artigo 53 do Decreto nº 9.235/2017, a aplicabilidade do instituto do protocolo de compromisso resume-se aos processos de credenciamento institucional, renovação e reconhecimento de cursos. Nesta senda, rechaço o respectivo argumento.

Por fim, sobre as supostas incongruências avaliativas arguidas pela recorrente destaco que elas deveriam ter sido levadas à análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno. De todo modo, depreende-se do fluxo processual que a recorrente não impugnou o relatório de avaliação em momento propício. Assim, ao optar por não exercer o contraditório à instância competente, a recorrente acaba por concordar com os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação. Quanto às contestações do método virtual de avaliação implementado, friso que não cabe razão à recorrente, pois tal modelo encontra-se expressamente regulamentado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia legítima para fazê-lo.

Diante do exposto acima, não merece acolhida a demanda recursal. Posiciono-me, neste sentido, pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 1.267/2021.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.267, de 18 de novembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (Faculdade CET), com sede na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente